



ACÓRDÃO N°:
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N° 2013.3.011141-4
COMARCA DE ORIGEM: Prainha
APELANTE: Raimundo Gomes Rocha (Adv. Rubens Lourenço Cardoso Vieira)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Luiz César Tavares Bibas
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 217-A, DO CP – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR O ÉDITO CONDENATÓRIO – ABOLVIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E PARECER PSICOSSOCIAL. SENTENÇA A QUO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. Autoria e materialidade delitiva devidamente comprovadas pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 24 do inquérito policial em apenso, o qual atestou que a vítima não era mais virgem, pelo laudo psicossocial de fls. 22-23 do inquérito, no qual consta que a vítima confirmou os abusos sexuais praticados pelo recorrente, bem como pelos depoimentos testemunhais coligidos aos autos, os quais não deixam dúvidas quanto à ocorrência do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, do CP, o qual se consumou com o ato do apelante de colocar o pênis na boca da menor, precisamente com 06 (seis) anos de idade à época dos fatos, e introduzir o seu dedo no ânus e na genitália da mesma.
2. Mantida a reprimenda corporal do recorrente, a qual foi arbitrada um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) anos de reclusão, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente as circunstâncias e as consequências do crime, quantum esse que se tornou definitivo, diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, e de causas de diminuição e aumento de pena, assim como o regime inicial fechado, com fulcro no art. 33, §2º, “a”, do CP.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Belém/Pa, 22 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por RAIMUNDO GOMES ROCHA, inconformado com a sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca de Vara Única



da Comarca de Prainha que o condenou à pena de 10 (dez) anos de reclusão em regime inicial fechado, por infração ao art. 217-A, do Código Penal.

Em suas razões recursais, alega o apelante, em síntese, que o édito condenatório não merece prosperar, uma vez que as provas carreadas aos autos não se encontram aptas a embasá-lo, especialmente em razão da fragilidade dos depoimentos testemunhais coletados durante a instrução criminal, pois nenhuma das testemunhas arroladas pela acusação informou ter presenciado o delito, assim como o laudo pericial de fl. 24 demonstrou não ter havido desvirginamento recente e nem indicativo da prática de ato libidinoso diverso de conjunção carnal, razão pela qual alega que tal documento não é meio apto a comprovar a materialidade delitiva. Por essa razão, requer sua absolvição.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, aduzindo que não existem dúvidas quanto a autoria e a culpabilidade do delito imputado ao apelante, assim como restou comprovada a materialidade do mesmo, razão pela qual afirma que as provas carreadas aos autos são suficientes para ensejar a condenação do recorrente, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pelo Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia que no dia 29 de maio de 2012, por volta das 12 horas, a genitora da vítima Klicia Kalline da Costa Esquerdo foi chamada por uma vizinha que se encontrava bastante nervosa, para constatar um fato que acontecia na casa do denunciado, e ao chegar ao local, a mãe da criança viu o acusado saindo de trás de uma porta, acompanhado da vítima, observando, de imediato, que a filha estava com o short levantado como não costumava usar.

Segue relatando a exordial que após essa abordagem, a vizinha contou à genitora da vítima que possuía informações de que o acusado estava abusando sexualmente da menor, tendo a mãe conversado com a filha e se certificado dos abusos sexuais praticados pelo denunciado, razão pela qual procurou o Conselho Tutelar e a Polícia Civil, sendo o acusado preso em flagrante delito.

Analisando-se o contexto fático e probatório extraído dos autos, conclui-se que as razões invocadas pelo apelante, de que as provas carreadas aos autos não são suficientes para ensejar sua condenação, de maneira alguma merecem guarida, pois se afiguram não só completamente divorciadas das provas que foram carreadas aos autos, como também estão desprovidas de qualquer fundamentação, senão vejamos:

No presente caso, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 24 do inquérito policial em apenso, o qual atesta que a vítima não era mais virgem a quando da sua confecção, sendo que o desvirginamento não era recente, e que a data provável da conjunção carnal



teria sido há uma semana.

Ademais, a materialidade delitativa também restou demonstrada pelo laudo psicossocial de fls. 22-23 e pelos depoimentos da vítima e testemunhas.

Quanto à autoria delitativa também não restam dúvidas, consoante se extrai das provas constantes no bojo dos autos, perfeitamente apreciadas pelo juízo a quo em seu decisum, de que o apelante cometeu o crime de estupro que lhe foi imputado, praticado contra uma vítima menor, precisamente com 06 (seis) anos de idade à época dos fatos, senão vejamos:

Ao ser inquirida em juízo (fl. 54), ROSILEIA ESQUERDO DA COSTA, genitora da vítima, alegou o seguinte, in verbis: “Que estava no trabalho quando chegou sua vizinha Rosiene e a puxou até a casa do réu; Que a declarante olhou pela fresta da parede; Que não viu nada; Que entrou na casa do réu; Que viu sua filha saindo de trás da porta com o short levantado até em cima e foi logo pegando os controles do videogame; Que sua filha não costumava usar roupa tão levantada; Que o réu estava atrás da porta de onde a vítima havia saído; Que sua cunhada relatou ter ouvido do sobrinho da declarante, Augusto que o réu estava abusando sexualmente da sua filha; Que ouviu relatos de Augusto, que o réu introduzia o dedo no ânus da menor, bem como introduzia o pênis na boca da vítima; Que seu filho de 5 anos Eduardo contou “mamãe o Ray me dava o celular dele enquanto enrabava minha irmã”; Que a família da declarante e o réu moravam todos em um só terreno, cada um em sua casa; Que a vítima gostava muito do réu; Que a vítima frequentava a casa do réu; (...)”

Percebe-se que o depoimento de Rosileia em juízo encontra-se em consonância com suas declarações prestadas perante a autoridade policial, conforme se observa às fls. 34-635 do inquérito policial em apenso.

Por sua vez, a testemunha ROSIENE DE SOUZA DANTAS aduziu em juízo que após saber por Ediana que o acusado estava abusando sexualmente da menor Klicia, viu, em um certo dia, o mesmo chamando-a para dentro de sua casa, tendo ido até a casa do réu, momento em que viu a vítima sentada ao lado dele, o qual mandou seu próprio filho sair de casa e encostar a porta com a vítima dentro da mesma. Seguiu relatando que viu o momento em que o réu chamou a vítima para trás da porta, tendo chamado a genitora desta, que viu o réu empurrando a citada vítima de trás da porta, a qual contou os abusos sofridos, aduzindo que o apelante colocava o pênis dele em sua boca, bem como introduzia o dedo dele no seu ânus e na sua genitália (fls. 55-56).

Observa-se que tal depoimento, produzido na fase judicial, foi no mesmo sentido do que foi prestado perante a autoridade policial, ex vi às fls. 31-32 do IPL.

Ao ser ouvida em juízo, cujas declarações foram devidamente acompanhadas por psicóloga, a vítima Klicia Kalline da Costa Esquerdo alegou não gostar do ora recorrente, por ele não ser legal, que ia na casa do réu e que ele fazia coisas que a vítima não gostava, que ele pegava em seu corpo, ex vi às fls. 54-55.

A testemunha Ediana Magno Esquerdo alegou em juízo que seu filho Augusto, de



11 anos, contou-lhe que o apelante estava abusando sexualmente da menor, colocando o seu pênis na boca da mesma e introduzindo o seu dedo no ânus e na genitália dela. Que contou tal fato à sua vizinha Rosiene, e que viu quando a vítima, após chegar da escola, foi chamada pelo acusado para a residência dele, e que na ocasião, ele mandou o filho sair de casa, levando a menor para trás da porta. Que embora não tenha visto o que aconteceu, mandou chamar a genitora da menor, a qual disse ter visto a vítima saindo de trás da porta com a roupa muito levantada, e ouviu a vítima relatar, na casa da vizinha de Rosiene, que o acusado a abusava sexualmente, colocando o pênis em sua boca e o dedo em seu ânus e genitália (fl. 55).

No mesmo sentido foram as declarações da referida testemunha perante a autoridade policial, ex vi às fls. 40-41 do IPL.

Infere-se que a autoria delitiva também se encontra comprovada pelo Laudo Psicossocial de fls. 22-23 do IPL em apenso, no qual consta que ao ser questionada sobre os fatos, a criança embora tenha se negado a descrever o que o acusado fazia com ela, confirmou, no entanto, que ele metia o dedo no seu bumbum, e, usando a técnica do desenho livre, como forma de identificar aspectos relevantes dos fatos, a menor desenhou uma figura que caracteriza o abuso sexual, segundo critério de uso exclusivo da psicologia.

Ao ser interrogado, o ora apelante negou a prática delitiva tanto na fase policial (fls. 23-24 do apenso), quanto em juízo (fls. 56-57), ocasião em que afirmou desconhecer o motivo de tal imputação, e disse não saber informar a razão de ter sido inventado o fato delituoso a ele imputado.

Desta feita, muito embora tenha o apelante negado a prática criminosa, observa-se que esta restou indubitavelmente demonstrada nos autos, não havendo como prosperar o pleito absolutório.

Vê-se, portanto, perfeitamente configurado o crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, do CP, que se concretizou com o ato do apelante de colocar o pênis na boca da menor Klicia, assim como por introduzir o seu dedo no ânus e na genitália da mesma, de apenas 06 (seis) de idade à época dos fatos, o que ficou atestado no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 24, do inquérito policial em apenso, laudo psicossocial de fls. 22-23, bem como está corroborado pelas provas colhidas em juízo, especialmente pelos depoimentos da vítima e testemunhas.

Por oportuno, embora o Apelante negue a prática delituosa a si imputada, não trouxe nenhuma justificativa plausível que explicasse por que razão a vítima o acusaria injustamente de crime tão grave, restando isolada a sua versão.

Com efeito, pacífico é o entendimento jurisprudencial de que em crime contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, corroborada pelas demais provas carreadas aos autos em juízo, possui inegável alcance e relevo, visto que esses crimes são cometidos geralmente na clandestinidade, ou seja, sem a presença de testemunhas oculares do fato.

Nesse sentido, verbis:



TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO - MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE DEMONSTRADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RESPALDO NOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Em crimes sexuais, que comumente são praticados às escondidas, a palavra da vítima é sumamente valiosa para a convicção do julgador. Estando suas declarações amparadas por outros elementos existentes nos autos, a manutenção da condenação é medida que se impõe. II - Restando comprovado que o acusado praticou ato libidinoso diverso de conjunção carnal com vítima menor de 14 (catorze) anos, correta sua condenação nas disposições do art. 217-A do CP. III - Comprovado que o agente, tinha autoridade sobre a vítima, é de rigor a incidência da majorante do art. 226, II, do CP. IV - Recurso não provido. (Apelação Criminal 1.0549.10.001219-0/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, julgamento: 14/08/2013, publicação: 26/08/2013)

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - CRIANÇA - VALOR - ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO - CONTINUIDADE DELITIVA - MANUTENÇÃO - CUSTAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- Nos crimes contra os costumes, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, posto que, de regra, não contam com testemunhas. O fato da vítima ser criança não obsta o valor que deve ser dado ao seu depoimento, máxime quando suas versões são coerentes e consistentes, encontrando-se em consonância com o contexto probatório.

- Devidamente comprovado que o apelante molestou o menor por no mínimo por quatro vezes, não há falar-se em crime único.

- Não sendo possível precisar o número exato de delitos praticados pelo apelante, razoável o aumento da pena pela continuidade delitiva no patamar de 1/2 (metade).

- Compete ao juízo da execução a análise acerca do pedido de isenção das custas processuais. (Apelação 1.0672.10.032485-0/001, Relator(a): Furtado de Mendonça, 6ª Câmara Criminal, julgamento: 09/07/2013, publicação: 19/07/2013)

TJDFT: ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Estando a sentença absolutória fulcrada na ausência de provas quanto à autoria e materialidade delitivas, e o recurso fundado na suficiência destas, rejeita-se a preliminar de ausência de impugnação específica.

II - A ausência de constatação de vestígios no laudo pericial não acarreta a absolvição nos crimes sexuais se há outros elementos probatórios que comprovam a prática de atos libidinosos com a vítima.

III - Nos delitos contra a dignidade sexual, geralmente praticados às ocultas, a palavra da vítima ganha indiscutível importância, principalmente se as declarações por ela prestadas são firmes e harmônicas com as demais provas colhidas, especialmente os laudos psicológicos que denotam o trauma emocional



experimentado pela vítima.

IV - Recurso conhecido e provido. (AP 20100710240112APR, Relator: Humberto Adjuto Ulhôa, Relator Designado: Nilsoni De Freitas, 3ª Turma Criminal, Julgamento: 05/09/2013, Publicação: 16/09/2013)

Assim, robustamente comprovado nos autos o crime praticado pelo apelante, não há que se falar em insuficiência de provas aptas a ensejar sua condenação, a qual, portanto, deve ser mantida.

Por outro lado, em que pese o apelante não tenha se insurgido contra a dosimetria da pena, é cabível a apreciação de tal matéria por essa Corte, inclusive de ofício, haja vista se tratar de questão de ordem pública, bem como em função do efeito devolutivo amplo do apelo na hipótese.

In casu, verifica-se que há fundamento suficiente para a manutenção da reprimenda base imposta ao apelante, a qual foi arbitrada em patamar um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) anos de reclusão, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente as circunstâncias do crime, em razão de ter sido perpetrado dentro da casa do recorrente, o qual era vizinho da vítima, tendo se valido de artifício em razão da confiança depositada pela mesma, pessoa de tenra idade, e seus familiares, atraindo a menor até a sua residência com filmes, brincadeiras e jogos de videogame, mandando seu próprio filho sair de casa para ficar a sós com a aludida vítima, aproveitando-se do momento em que estavam sozinhos para abusar dela sexualmente, sendo que tal fato inclusive foi presenciado por outras crianças.

De igual sorte, as consequências do crime também militam em desfavor do recorrente, pois conforme alegado magistrado a quo, a vítima está em situação psicológica de abalo, medo, retraída, inclusive sendo alvo de gozações por outras crianças, as quais souberam da ocorrência do abuso sexual.

Assim, vê-se que a pena arbitrada está devidamente justificada, face à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, fato que autoriza a sua fixação acima do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 23, desse E. Tribunal, verbis:

SÚMULA Nº 23 – “A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.”

Desta feita, não merece reparos a pena corporal base fixada pelo juízo a quo, ou seja, em 10 (dez) anos de reclusão, a qual se tornou definitiva face a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição e aumento de pena, mantendo-se, ainda, o regime inicial fechado, com fulcro no art. 33, §2º, “a”, do CP.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.



Belém/Pa, 22 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora